



**PROJETO DE LEI Nº 26/2023
DE 29 DE MARÇO DE 2023**

“REGULAMENTA NO ÂMBITO MUNICIPAL O ARTIGO 23, DA LEI Nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB) E ARTIGO 85, §19, DA LEI Nº 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), DISPONDO E FIXANDO CRITÉRIOS SOBRE O RATEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES E ADVOGADOS MUNICIPAIS LOTADOS NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os honorários pagos pela parte vencida em virtude de cobrança judicial da Dívida Ativa e nas demais Ações Judiciais, a título de sucumbência, pertencem ao Procurador Geral, aos Procuradores e aos Advogados do Município lotados na Procuradoria Geral do Município e serão por eles levantados.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo tem validade inclusive para ações já ajuizadas e em andamento ou não.

§ 2º - Não será devido qualquer pagamento a título de honorários quando efetuado acordo ou pagamento de débito pela via administrativa, desde que não tenha sido ajuizada a respectiva ação.

Art. 2º - Os honorários advocatícios de que trata o art. 1º desta lei serão partilhados equanimente entre o Procurador Geral, os Procuradores e os Advogados do Município que compõem o conjunto da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - Os honorários não constituem encargo ao Erário e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais.

§ 2º - Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.



Art. 3º - Os valores provenientes da arrecadação dos honorários de sucumbência serão depositados em conta bancária específica, de titularidade do Município, aberta especialmente para este fim, para posterior transferência aos titulares do direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais de que trata esta lei.

Art. 4º - Compõem o conjunto da Procuradoria Geral do Município, o Procurador Geral, os Procuradores Municipais e os Advogados Públicos que estejam no exercício efetivo do cargo no âmbito da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 5º - Considera-se em efetivo exercício, o Procurador e/ou Advogado que, na data do rateio, esteja:

I - em gozo de férias regulamentares;

II - em gozo de licença para tratamento de saúde e licença prêmio, nos termos do Estatuto dos Servidores do Município;

III - em gozo de licença maternidade e paternidade.

Art. 6º - Não se considera em efetivo exercício, o Procurador e/ou Advogado que, na data do rateio, esteja:

I - licenciado para tratamento de interesses particulares;

II - licenciado para campanha eleitoral;

III - licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - afastado para exercício de mandato eletivo;

V - afastado da função para cumprimento de punição após regular processo administrativo.

Art. 7º - Os valores apurados, depositados na conta a título de honorários, serão geridos por uma comissão formada pelo Procurador Geral do Município e um Procurador.

al

11



§1º - A conta bancária somente poderá ser movimentada em conjunto pela comissão referida no *caput*.

§2º - Qualquer controvérsia acerca da divisão dos honorários entre os Procuradores será dirimida pela comissão referida.

Art. 8º - O rateio dos honorários será feito mensalmente, sendo que os valores apurados no mês serão pagos até o dia 10 do mês seguinte.

Art. 9º - Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 10 - Em observância ao quanto disposto no Art. 37, XI, da Constituição, o teto remuneratório deverá ser observado ao ser realizado o rateio dos honorários sucumbenciais.

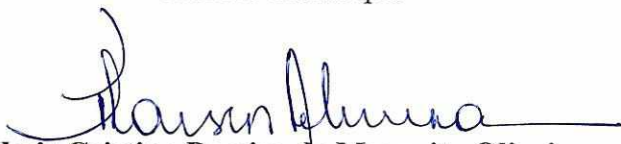
Parágrafo único - Para fins de cálculo do teto remuneratório considerar-se-á o valor do vencimento, acrescido das vantagens de natureza remuneratória, excluindo-se, porém, aquelas que possuem caráter indenizatório.

Art. 11 - Esta Lei entra vigor da data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Santa Rita do Sapucaí, 29 de março de 2023.


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal


Thais Cristina Pereira de Mesquita Oliveira
Procuradora Geral do Município



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 26/2023

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei que ora submetido à análise dos nobres pares tem por objetivo dispor sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores e advogados do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG e fixa critérios para o rateio dos valores.

Nos termos do **Art. 23, da Lei 8.906/1994**, que dispõe sobre o **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**, os honorários, incluídos na condenação pertencem ao advogado, tendo este direito de executar a sentença nesta parte. O **Art. 85, §19, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil)**, por sua vez, estabelece que aos advogados públicos pertencem os honorários de sucumbência.

Pelo exposto, embora a titularidade dos honorários de sucumbência independa de lei específica para sua aquisição, a percepção destes, pela advocacia pública, depende de lei que regulamente o seu rateio.

Neste sentido, o STF também já enfrentou o tema e consolidou seu entendimento que é constitucional aos advogados públicos o recebimento dos honorários sucumbenciais, conforme ADI 6053.

Esclarecemos, por oportuno, que a aprovação deste projeto não acarretará despesas ao Município, pois os valores devidos, a título de honorários de sucumbência, além de pagos pelas partes vencidas nos processos judiciais, **não podem ser recolhidos aos cofres públicos, sob pena de incurso no crime de apropriação indébita (Art. 168, Código Penal)**, pois constituem créditos dos advogados do Município.

Deste modo, submetemos o presente projeto para apreciação desta honrada Câmara Municipal, pelo que pedimos a compreensão da Nobre Vereadora e dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.

Respeitosamente,

Wander Wilson Chaves

Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 26/2023
DE 29 DE MARÇO DE 2023**

“REGULAMENTA NO ÂMBITO MUNICIPAL O ARTIGO 23, DA LEI Nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB) E ARTIGO 85, §19, DA LEI Nº 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), DISPONDO E FIXANDO CRITÉRIOS SOBRE O RATEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES E ADVOGADOS MUNICIPAIS LOTADOS NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os honorários pagos pela parte vencida em virtude de cobrança judicial da Dívida Ativa e nas demais Ações Judiciais, a título de sucumbência, pertencem ao Procurador Geral, aos Procuradores e aos Advogados do Município lotados na Procuradoria Geral do Município e serão por eles levantados.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo tem validade inclusive para ações já ajuizadas e em andamento ou não.

§ 2º - Não será devido qualquer pagamento a título de honorários quando efetuado acordo ou pagamento de débito pela via administrativa, desde que não tenha sido ajuizada a respectiva ação.

Art. 2º - Os honorários advocatícios de que trata o art. 1º desta lei serão partilhados equanimente entre o Procurador Geral, os Procuradores e os Advogados do Município que compõem o conjunto da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - Os honorários não constituem encargo ao Erário e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais.

§ 2º - Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.



Art. 3º - Os valores provenientes da arrecadação dos honorários de sucumbência serão depositados em conta bancária específica, de titularidade do Município, aberta especialmente para este fim, para posterior transferência aos titulares do direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais de que trata esta lei.

Art. 4º - Compõem o conjunto da Procuradoria Geral do Município, o Procurador Geral, os Procuradores Municipais e os Advogados Públicos que estejam no exercício efetivo do cargo no âmbito da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 5º - Considera-se em efetivo exercício, o Procurador e/ou Advogado que, na data do rateio, esteja:

I - em gozo de férias regulamentares;

II - em gozo de licença para tratamento de saúde e licença prêmio, nos termos do Estatuto dos Servidores do Município;

III - em gozo de licença maternidade e paternidade.

Art. 6º - Não se considera em efetivo exercício, o Procurador e/ou Advogado que, na data do rateio, esteja:

I - licenciado para tratamento de interesses particulares;

II - licenciado para campanha eleitoral;

III - licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - afastado para exercício de mandato eletivo;

V - afastado da função para cumprimento de punição após regular processo administrativo.

Art. 7º - Os valores apurados, depositados na conta a título de honorários, serão geridos por uma comissão formada pelo Procurador Geral do Município e um Procurador.



§1º - A conta bancária somente poderá ser movimentada em conjunto pela comissão referida no *caput*.

§2º - Qualquer controvérsia acerca da divisão dos honorários entre os Procuradores será dirimida pela comissão referida.

Art. 8º - O rateio dos honorários será feito mensalmente, sendo que os valores apurados no mês serão pagos até o dia 10 do mês seguinte.

Art. 9º - Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 10 - Em observância ao quanto disposto no Art. 37, XI, da Constituição, o teto remuneratório deverá ser observado ao ser realizado o rateio dos honorários sucumbenciais.

Parágrafo único - Para fins de cálculo do teto remuneratório considerar-se-á o valor do vencimento, acrescido das vantagens de natureza remuneratória, excluindo-se, porém, aquelas que possuírem caráter indenizatório.

Art. 11 - Esta Lei entra vigor da data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Santa Rita do Sapucaí, 29 de março de 2023.

Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal

Thais Cristina Pereira de Mesquita Oliveira
Procuradora Geral do Município



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 26/2023

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei que ora submetido à análise dos nobres pares tem por objetivo dispor sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores e advogados do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG e fixa critérios para o rateio dos valores.

Nos termos do **Art. 23, da Lei 8.906/1994**, que dispõe sobre o **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**, os honorários, incluídos na condenação pertencem ao advogado, tendo este direito de executar a sentença nesta parte. O **Art. 85, §19, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil)**, por sua vez, estabelece que aos advogados públicos pertencem os honorários de sucumbência.

Pelo exposto, embora a titularidade dos honorários de sucumbência independa de lei específica para sua aquisição, a percepção destes, pela advocacia pública, depende de lei que regulamente o seu rateio.

Neste sentido, o STF também já enfrentou o tema e consolidou seu entendimento que é constitucional aos advogados públicos o recebimento dos honorários sucumbenciais, conforme ADI 6053.

Esclarecemos, por oportuno, que a aprovação deste projeto não acarretará despesas ao Município, pois os valores devidos, a título de honorários de sucumbência, além de pagos pelas partes vencidas nos processos judiciais, **não podem ser recolhidos aos cofres públicos, sob pena de incurso no crime de apropriação indébita (Art. 168, Código Penal)**, pois constituem créditos dos advogados do Município.

Deste modo, submetemos o presente projeto para apreciação desta honrada Câmara Municipal, pelo que pedimos a compreensão da Nobre Vereadora e dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.

Respeitosamente,


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal